



Movimento pela Proteção
Integral de Crianças e Adolescentes

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SENADORES DA REPÚBLICA

Ementa: PLS 369/2016 – Alteração legislativa – Adoção – Convivência familiar e comunitária – modalidade “intuitu personae”

O Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, coletivo de indivíduos e de mais de 70 entidades brasileiras, constituído por conselhos profissionais, grupos de pesquisa, organizações que militam na área do direito infanto-juvenil e de Direitos Humanos, entidades classistas etc., e que concentra esforços para a efetiva implementação da Proteção Integral enquanto doutrina para a Infância e Juventude no Brasil, vem perante esta Augusta Casa de Leis para manifestar preocupação diante do PLS 369/2016, de autoria do Senador Aécio Neves (PSDB/MG), que, em resumo, visa instituir no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente uma controversa modalidade de adoção, que é aquela conhecida como *intuitu personae*.

Em sua justificativa, pugna o legislador proponente que essa modalidade não é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que, por outro lado, também não é vedada expressamente, o que geraria insegurança jurídica para a matéria. Prosseguindo, o autor sugere que a mudança legislativa pretendida poderia viabilizar, inclusive, a adoção de crianças por famílias inscritas em programas de acolhimento familiar, vilipendiando a tipificação desejável de serviços de acolhimento (construção histórica de décadas e que ainda exige esforços contínuos).

A adoção *intuitu personae*, também chamada de “adoção pronta” (na medida em que a relação entre o adotado e o adotante é constituída e apresentada ao Poder Judiciário sem a prévia intervenção do Poder Público), ou de “adoção dirigida” (pelo fato de, em alguns casos, terem os genitores biológicos ativamente sustentado a entrega do filho em favor de determinado adotante), não se encontra no rol de exceções previsto atualmente no ECA (incs. I a III, §13, art. 50).

A esse respeito, DIGIÁCOMO (2013) ensina que o caminho preconizado para a adoção legal no Brasil é o da prévia habilitação à adoção como “regra absoluta”, a ser dispensada apenas nas hipóteses previstas pela norma, ou seja: a adoção unilateral, a adoção formulada por parente com vínculos de afinidade e afetividade, e a adoção de crianças maiores de três anos de idade, já no exercício legal da guarda. Para o comentarista do dispositivo, a intenção do legislador foi a de “coibir práticas ilegais, abusivas e mesmo criminosas como a adoção *intuitu*

personae, a adoção à brasileira, e a entrega de filho com vista à adoção mediante paga ou promessa de recompensa” (p. 235). Nesse sentido, eleva-se a compreensão de que o dispositivo em questão precisa ser interpretado em conjunto com a leitura do §1º do art. 13, sobre o mandatório encaminhamento às Varas da Infância e Juventude de gestantes que intencionem entregar seus filhos à adoção, e o art. 258-B, sobre a infração administrativa para agentes de saúde que deixem de encaminhar esses casos para a autoridade judiciária competente.

A competência do Poder Judiciário para a extinção do poder familiar e a colocação da criança junto a pretendente à adoção legalmente habilitado foi uma conquista baseada na necessidade de controle e impessoalidade – obrigações do Poder Público – para as adoções, inclusive como forma de prevenir colocações que não produzam reais vantagens ao adotando e que não se fundam em motivos legítimos (art. 43, ECA).

Os últimos anos têm sido marcados por seguidas alterações normativas no tocante à entrega legal e voluntária de filhos à adoção, como a recentemente instituída Lei 13.509/2017, que trouxe nova redação ao ECA em alguns dispositivos afetos a essa matéria. Antes disso, já havia a Recomendação CNJ nº 08/2012 sobre a concessão de guarda de crianças menores de três anos de idade a pessoas inscritas legal e formalmente nos Cadastros de Adoção.

O PLS que se discute neste momento, no entanto, implica na ruptura a todas as cautelas existentes atualmente relativamente a uma adoção legal e devidamente assistida pelo Poder Público. Cautelas que foram incorporadas ao texto legal, e que se harmonizam com tratados internacionais, após gerações de brasileiros que foram adotados sob as mais escusas intenções, e cujas adoções legaram concepções culturalmente ainda aceitas, como a de que a adoção opera uma ação benfazeja a uma história anterior de abandono, desproteção ou mera pobreza.

PAIVA (2004), ao resgatar a história do instituto da adoção no Brasil, esclarece que, desde a roda dos expostos (símbolo máximo de uma infância sem direitos, de crianças coisificadas – e, por isso, de livre disposição dos pais –, e de sobrelevação da caridade humana como motivação para a ação social), o desafio é o de implementar um modelo de adoção moderno, no sentido de se garantir famílias ao sujeito privado dessas relações, e não mais de garantir filhos para famílias sem prole.

Nessa linha, MARIANO e ROSSETTI-FERREIRA (2008), em pesquisa com processos de adoções numa comarca do interior do estado de São Paulo, alertam sobre a recorrência desse modelo de adoção a despeito do preconizado pelo ECA, e advertem que tal caminho muitas vezes inviabiliza o Poder Judiciário de avaliar e compreender o que de fato incidiu sobre a decisão dos genitores em fazer a entrega do filho diretamente ao adotante, além de limitar possibilidades reais de preparação e acompanhamento na construção dos novos vínculos com a família adotiva. A própria criança, nessa hipótese, não é devidamente preparada à adoção, fator associado a importantes desgastes e riscos ao processo adotivo, como já bem demonstrou PEITER (2011).

No contexto maior de nosso País, marcado por desigualdade social inegável, necessário reconhecer que as adoções *intuitu personae*, se reconhecidas no texto legal, serão convidativas para práticas de mercantilização da vida humana, atraindo toda sorte de motivação para aquela medida da qual se espera a capacidade de globalmente refazer a tessitura do direito

fundamental e constitucional da convivência familiar e comunitária. Tal realidade já é reconhecida na literatura, como bem nos trouxe MARIANO (2008) em pesquisa pertinente a sua tese de doutorado, em que entrevistou famílias biológicas e adotantes, além de profissionais atuantes na Justiça da Infância e Juventude, tendo constatado a mercantilização do processo adotivo na modalidade em questão.

A Proteção Integral, enquanto doutrina, eleva crianças e adolescentes à condição de cidadãos e faz exigir do Estado respostas à altura. Admitir que crianças e adolescentes possam ser objeto de livre disposição dos pais, sem qualquer garantia de que a entrega em adoção de forma privativa seja garantidora de esclarecimento, orientação, escuta, avaliação e acompanhamento, é medida que nos remete à mais alta preocupação e sinaliza para cenário de gravíssima retirada do Estado em relação a seus compromissos justamente com os cidadãos que compõem o grupo ao qual se deve garantir a mais absoluta prioridade.

Rogamos, portanto, que o Melhor Interesse da Criança não seja banalizado e vulgarizado como forma interpretativa dos adultos para a definição da vontade de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere ao destino a lhes ser oferecido. Pedimos, portanto, a rejeição integral deste PLS 369/2016.

De São Paulo para Brasília, 03 de abril de 2018.

COLETIVO “MOVIMENTO PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIGIÁCOMO, M. Comentários sobre o artigo 50. In: CURY, M. (coord.) **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – comentários jurídicos e sociais. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 224-239.

MARIANO, F. N. **Adoções “prontas” ou diretas: buscando conhecer seus caminhos e percalços**. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 329 p.

MARIANO, F. N.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? **Psicologia: reflexão e crítica**, n. 21, v. 1, p. 11-19, Brasília, 2008.

PAIVA, L. D. de. **Adoção** – significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004 (coleção psicologia jurídica).

PEITER, C. **Adoção** – vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva: São Paulo: Zagodoni, 2011.